Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1823/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16195/2015
PROTOCOLO	: 1633395
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO	: SILVIO CÉSAR MALUF
CARGO	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEG. PÚBLICA.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/000.068/2015.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 012/2015.
CONTRATADO	: LOURDES LOPES DE PAIVA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SONORA/MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 77.760,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 012/2015, originário do procedimento - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 31/000.068/2015), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Lourdes Lopes de Paiva, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I), com o objetivo de atender às necessidades da Delegacia de Policia Civil no Município de Sonora/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 5997/2018 (fls. 278/285) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao 1º Termo Aditivo (Superior a 10 meses) e da Execução Financeira (Superior a 01 ano e 04 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como a **intempestividade da publicação resu-**

mida do 1º Termo Aditivo (Em 149 dias), contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 1846/2019 (fl. 286) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato e termo aditivo em apreço**, no valor de R$ 97.128,00 (noventa e sete mil, cento e vinte e oito reais) nos termos do art. 120, III, § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 012/2015, nos termos do art. 120, III, e §4º, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG - G.JD – 7314/2017 (fls. 187/189), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

No que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos do-

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

cumentos referentes ao 1º Termo Aditivo, contrariando, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 97.128,00;
- Nota fiscal: R$ 97.128,00 e,
- Pagamento: R$ 97.128,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Saliento a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Ex-Secretário de Estado de Justiça de Segurança Pública), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos**

documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Ex-Secretário de Estado de Justiça de Segurança Pública), conforme o art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **pela intempestividade da publicação** resumida do 1º Termo Aditivo (Em 149 dias).

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR